TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital n°: 1007509-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda
Requerente: Alexandre Aparecido Pereira

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Alexandre Aparecido Pereira, RG 20.758.142-3 SSP-SP, CPF

150.823.688-77, alega ser casado com Lúcia Helena dos Santos Pereira, RG 23.970.533-6, CPF 163.961.528-86, a qual, por padecer de esclerose múltipla, foi interditada por sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões de São Carlos, feito n. 1008663-81.2014.8.26.0566. O requerente precisa de alvará judicial para, como curador de sua esposa, representá-la perante a CEF para firmar o contrato de financiamento e de alienação fiduciária em garantia de um imóvel sorteado pela PROHAB.

O MP manifestou-se favorável ao pedido conforme parecer dado à

fl. 18.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente foi sorteado pela PROHAB no Conjunto Residencial Planalto Verde, em São Carlos, com uma unidade residencial que abrigará sua família (art. 6°, da Constituição Federal). Para que seja celebrado o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e o imóvel seja dado em garantia fiduciária, faz-se necessário este alvará para que o requerente em seu nome e na condição de curador de sua esposa LÚCIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA, acima identificada por documentos, possa representá-la na celebração daquele contrato.

O requerente é o curador de sua esposa, cuja interdição foi decretada pela sentença de fls. 8/10. O requerente prestou compromisso de curador à fl. 11, documento atual, tanto que este mesmo juiz quem decretara aquela interdição.

O MP manifestou-se favorável ao pedido. Com efeito, como observado nesse parecer "será utilizado o benefício previdenciário da incapaz para custeio das prestações do financiamento popular".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Manifesta a vantagem para a família do requerente, atualmente desempregado e que assumiu os cuidados exclusivos com sua esposa. Parte da renda previdenciária desta será utilizada no pagamento das prestações mensais do financiamento. O pedido inicial deve ser deferido pois encontram-se presentes os requisitos da conveniência e oportunidade.

DEFIRO o pedido inicial para autorizar LÚCIA HELENA DOS

SANTOS PEREIRA, interdita, a ser representada pelo seu curador e marido ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA, a participar do contrato de financiamento com garantia fiduciária de imóvel a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal, cujo valor das prestações será pago mediante a utilização de parte da renda previdenciária da interdita. O representante também participará como parte compradora do imóvel e corresponsável pela dívida do financiamento e da garantia fiduciária, podendo assinar escritura particular ou pública, dar recibo e quitação, e todos os atos indispensáveis à concretização do objetivo maior indicado nesta sentença. Isento o requerente do pagamento das custas processuais, pois é hipossuficiente. O requerente deverá prestar contas da contratação, juntando cópia do compromisso de compra e venda, financiamento e garantia fiduciária, no prazo de 30 dias. Assim que o fizer, abra-se vista ao MP. Esta sentença servirá como instrumento de alvará para os fins supra. Prazo de validade: 1 ano.

P. R. I.

São Carlos, 27 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA